

# REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 44 • nº 175  
Julho/setembro – 2007

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

# A fixação do valor da indenização por dano moral

Héctor Valverde Santana

## Sumário

Introdução. 1. Impossibilidade de tarifação do valor do dano moral. 2. Arbitramento judicial e fundamentação da sentença. 3. Critérios gerais. 4. Critérios específicos. Conclusão.

## Introdução

A fixação do valor da indenização constituiu-se, dentro da complexa temática do dano moral, ponto de maior controvérsia doutrinária e jurisprudencial. O debate sobre a reparabilidade do dano moral, outrora o mais importante sobre o tema, perdeu força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, por via do artigo 5º, incisos V e X, que contemplou expressamente o direito à indenização em consequência da lesão aos direitos da personalidade<sup>1</sup>.

A velha discussão travada entre os *negativistas*, *ecléticos* e *positivistas* foi substituída pelos estudos e debates relativos à quantificação do dano moral. A questão apresenta-se complexa em virtude da impossibilidade de encontrar uma quantia que corresponda com exatidão ao dano moral sofrido pela vítima. Não há um critério de equivalência absoluta, uma medida certa que represente a restituição integral do prejuízo imaterial, fator que agrava a dificuldade na análise da matéria (Cf. SEABRA, 2003, p. 51-55).

Em sentido contrário, a mesma dificuldade não é encontrada na indenização do dano material. A quantificação do dano

Héctor Valverde Santana é Doutor em Direito pela PUC-SP. Juiz de Direito do Distrito Federal. Professor de Direito Civil e Direito do Consumidor.

material se efetiva com a mera aferição da alteração patrimonial negativa. É suficiente o raciocínio no sentido de identificar o que a vítima tinha em seu patrimônio antes do ato lesivo e o que efetivamente restou após a violação. A diferença encontrada é o valor da indenização.

O princípio da reparação integral (*restitutio in integrum*) rege o tema da responsabilidade civil e significa que a indenização deve corresponder à exata medida do dano experimentado pela vítima, tanto no plano contratual quanto no extracontratual.

A reparação natural (*in natura*) é considerada como a melhor forma de indenização e a que mais atende aos anseios de justiça no caso concreto. O dano moral não comporta exclusivamente a reparação natural (*in natura*). Verificada qualquer violação dos direitos da personalidade, nenhuma ação humana poderá ser realizada para o fim de restabelecer a vítima à situação anterior (*status quo ante*). A título de exemplo, na divulgação equivocada pelo laboratório prestador do serviço de que determinado consumidor é portador do vírus da AIDS, o dano moral está configurado e decorre da simples prova do fato (*in re ipsa*), devendo a vítima ser indenizada pecuniariamente.

Eventual nota de esclarecimento ou pedido de desculpas, ou qualquer outro ato equivalente, não significa uma reparação natural, pois o sofrimento, a angústia e as demais alterações anímicas negativas resultantes do fato jamais serão anuladas. O laboratório que enviar nota de esclarecimento ou pedido de desculpa, ou praticar ato similar, certamente estará minimizando os efeitos danosos do seu ato ilícito. A conduta do agente ofensor (laboratório) deverá ser considerada como circunstância que justifique a redução do *quantum debeat* no procedimento de avaliação do dano moral.

Além dos aspectos acima destacados e que bem demonstram a complexidade da atividade intelectual a ser desenvolvida pelo operador do direito na valoração do

dano moral, exige-se que a indenização atenda necessariamente às finalidades compensatória, punitiva e preventiva. O direito brasileiro não contempla quantias específicas para atender a cada uma das finalidades da reparação do dano moral.

Inexiste um determinado valor em dinheiro que corresponda especificamente à compensação da vítima ou outro montante em dinheiro referente à finalidade punitiva, como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos da América com os *punitives damages*, ou distinta quantia para atender o caráter preventivo da indenização. O direito brasileiro prevê o pagamento de uma determinada quantia em dinheiro, de um valor global, que deve atender simultaneamente a todas as finalidades da indenização.

O procedimento de fixação do valor da indenização dos danos morais pressupõe o esgotamento da discussão sobre o *an debeat*, ou seja, exige-se que esteja incontroverso o dever de reparar pecuniariamente a violação dos direitos da personalidade da vítima. Nessa fase, não comporta estabelecer qualquer discussão sobre a possibilidade de compensar a dor da vítima com dinheiro – ultrapassado argumento utilizado pelos adeptos da corrente *negativista* – ou invocar a incerteza do rol aberto dos direitos da personalidade, ou reinventar uma causa excludente de ilicitude, ou qualquer outra tese de defesa quanto à existência da obrigação de reparar o dano experimentado pela vítima.

Mister, pois, a plena demonstração dos requisitos gerais da responsabilidade civil como antecedente lógico para o procedimento de fixação do valor da indenização por danos morais. Ou seja, em se tratando de responsabilidade civil de natureza subjetiva, como é a regra geral das relações jurídicas civis, a conduta comissiva ou omissiva do agente causador do dano, com a necessária comprovação do dolo ou culpa, o nexo de causalidade e o dano extrapatrimonial são aspectos imprescindíveis para

a progressão em direção ao procedimento de valoração do *quantum debeat*.

Observe-se que o Código Civil, por intermédio do artigo 927, parágrafo único, acolhe também a responsabilidade civil objetiva nas hipóteses em que se identifica a exploração de atividade de risco. Portanto, a partir da vigência do Código Civil de 2002, a regra geral da responsabilidade civil subjetiva sofre um abrandamento em virtude da disciplina das atividades de risco, submetendo-as à responsabilidade objetiva, tornando prescindível para a sua configuração a demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente causador do dano.

### 1. Impossibilidade de tarifação do valor do dano moral

Aspecto destacado na discussão sobre a valoração do dano moral é a pertinência ou não de sua tarifação (Cf. CIANCI, 2003, p. 101-109). Ocorre que a Constituição Federal de 1988 elimina qualquer pretensão de impor limites ao dano moral. Com efeito, a atual ordem constitucional não recepcionou as leis e tratados firmados pelo Brasil que estabeleciam parâmetros pecuniários para a indenização dos danos morais, uma vez que o artigo 5º, inciso V, determina que *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*.

A regra constitucional acima transcrita, e que estabelece a proporcionalidade da resposta (indenização) ao agravo, agasalha o princípio da reparação integral no campo da responsabilidade civil. Trata-se de posição contrária a qualquer pretensão de limitar o valor da indenização por danos morais. Tem-se que a Constituição Federal de 1988 elegeru critério mais justo, porquanto a tarifação do dano moral representa, em última análise, uma punição à vítima.

A tarifação do dano moral atenta contra os direitos subjetivos daquele que sofreu o dano, pois transfere ao mesmo o dever

de suportar o valor excedente que previamente fora estipulado em lei, sobretudo em determinados casos concretos em que se identifica grau intenso de culpa (sentido amplo) do ofensor e a significativa repercussão social do ato ilícito. Conclui-se que é princípio de justiça impor àquele que causa um dano a outrem o dever de indenizá-lo integralmente, responsabilizando cada qual pelos respectivos atos ilícitos praticados em afronta ao conjunto de interesses e direitos imateriais da vítima.

O Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei Federal n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, por intermédio do artigo 84, §§ 1º a 3º, parcialmente revogado pelo Decreto-lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, tarifava o valor do dano moral, pois previa como limites mínimo e máximo, respectivamente, as quantias correspondentes a cinco (5) e cem (100) vezes o maior salário mínimo vigente no país. Admitia-se, contudo, a duplicação do valor da indenização quando o ofensor fosse reincidente em ilícito contra a honra.<sup>2</sup> Registre-se que o Código Brasileiro de Telecomunicações sofreu posterior revogação pela Lei Federal n. 9.472, de 16 de junho de 1997, remanescendo apenas a disciplina penal não tratada na lei nova, bem como os preceitos relativos à radiodifusão.

O Código Eleitoral - Lei Federal n. 4.737, de 15 de julho de 1965, por intermédio do artigo 243, § 2º, dispositivo que fora introduzido pela Lei Federal n. 4.961, de 4 de maio de 1966, ao regular a propaganda partidária, determina que, nos casos de calúnia, injúria ou difamação, o ofendido pode buscar a reparação civil do dano moral, nos moldes disciplinados pelos artigos 81 a 88 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei Federal n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, inclusive a tarifação prevista no artigo 84, §§ 1º a 3º, cujo valor máximo correspondia a cem (100) vezes o maior salário mínimo vigente no país. Porém, a tarifação do dano moral no pleito eleitoral não subsiste, pois, conforme alinhado acima, os aludidos dispositivos

do Código Brasileiro de Telecomunicações foram revogados pelo Decreto-lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967.

A Lei de Imprensa – Lei Federal n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, por via do artigo 49, dispõe sobre a responsabilidade civil, tanto moral quanto material, daquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, mediante dolo ou culpa, viola direito ou causa prejuízo a outrem. Ocorre que a Lei de Imprensa indica casuisticamente os suportes fáticos que considera como dano moral indenizável.

Assim, a disciplina da responsabilidade civil do jornalista por danos morais é reduzida aos casos de calúnia, difamação e injúria, bem como às hipóteses do artigo 16, incisos II e IV, que consistem em publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem: desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica; sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Finalmente, o artigo 18 da referida lei prevê a responsabilidade por dano moral daquele que obtém ou procura obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias.

O artigo 51 da Lei de Imprensa impõe limites ao valor de toda espécie de dano, inclusive o dano moral, nestes termos: a responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia: I – a 2 (dois) salários mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV); II – a 5 (cinco) salários mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém; III – a 10 (dez) salários mínimos da região, nos casos de imputação de fato

ofensivo à reputação de alguém; IV – a 20 (vinte) salários mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a Lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Outra limitação ao valor do dano moral está prevista no artigo 52 da Lei de Imprensa, pois estabelece que a responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação está limitada a dez (10) vezes o valor máximo previsto no artigo 51 da Lei de Imprensa, ou seja, hipótese de condenação do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, nos casos em que houver demonstração de culpa em sentido estrito.<sup>3</sup>

Rogério Ferraz Donnini e Oduvaldo Donnini (2002, p. 122-125) sustentam que a Constituição Federal de 1988 consagrou a indenização irrestrita, tanto por dano moral quanto por dano material, razão pela qual não houve recepção das tarifações previstas na Lei de Imprensa. Consideram que as *supra* registradas tarifações da Lei de Imprensa representam um privilégio injustificável conferido a um segmento profissional, bem como que os valores previstos não correspondem à indenização ampla e, em determinados casos, proporcional ao agravo, conforme impõe a Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência brasileira posiciona-se na mesma linha doutrinária acima registrada.<sup>4</sup> A orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça pode ser constatada pela fundamentação do voto da lavra do Ministro Waldemar Zveiter, nestes termos: “Elevado o ressarcimento do dano moral ao patamar da Constituição, não há, em verdade, como restringi-lo aos limites impostos pelos referidos artigos da Lei de Imprensa, notoriamente insuficientes a inibir qualquer ação irresponsável da imprensa que, se ostenta o direito de informar, ao fazê-lo, não deve, extrapolando a realidade dos fatos, atingir a honra e a dignidade da pessoa.”<sup>5</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Segunda Seção, em 28 de abril de 2004, editou a súmula n. 281, com o seguinte enunciado: “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

O Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei Federal n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, por via do artigo 257, ao disciplinar a responsabilidade civil do transportador aéreo, fixava o valor máximo da indenização por dano moral. Dessa forma, em razão de morte ou lesão de consumidor ou tripulante motivada por acidente verificado na execução do serviço, seja a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque, o valor máximo da indenização previsto para a reparação do dano moral correspondia a três mil e quinhentas (3.500) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), enquanto, no caso de atraso do transporte aéreo, o valor máximo estipulado foi fixado em cento e cinquenta (150) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).<sup>6</sup>

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não há tarifação do dano moral em caso de extravio de bagagem no transporte aéreo internacional de passageiros, consoante voto do Ministro Marco Aurélio, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n. 172.720-9, precedente reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas instâncias ordinárias em casos semelhantes, que por sua vez contribuiu para a uniformização da jurisprudência sobre a presente questão.<sup>7</sup>

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no caso de dano moral verificado em razão de descumprimento do contrato de transporte aéreo doméstico, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com indenização ampla, tendo revogado, nessa parte, o Código Brasileiro de Aeronáutica, que previa indenização tarifada. Não é permitido qualquer privilégio de tratamento dos diversos prestadores de serviço em relação ao consumidor,

destinatário final do serviço, no sentido de diminuição da responsabilidade com a tentativa de invocar a tarifação prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica.<sup>8</sup>

O Centro de Estudos Jurídicos Juiz Ronaldo Cunha Campos, composto pelos membros do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, realizou, em agosto de 1998, amplo debate sobre dano moral, donde foram extraídas conclusões, sendo as mesmas apresentadas aos integrantes daquele Tribunal a título de sugestão para o arbitramento do dano moral, a saber: 1. *Pedido de dano moral por inclusão indevida do nome em SPC-SERASA – Cartório de Protestos: até 20 salários mínimos*; 2. *Pedido de dano por morte de esposo, esposa, filhos: 100 salários mínimos*; 3. *Outras bases de pedidos: até 90 salários mínimos*; 4. *Com atenção ao caso concreto, cada juiz tem inteira liberdade na aquilatação dos valores indenizatórios. As sugestões, no entanto, são válidas, como parâmetros orientadores, no comum dos “casos”* (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 39-40).

Apesar da elogiável iniciativa do Centro de Estudos Jurídicos Juiz Ronaldo Cunha Campos, posto que teve como objetivo oferecer parâmetros razoáveis à magistratura mineira desincumbir-se da difícil tarefa de valorar o dano moral, com a máxima vênia, as conclusões acima delineadas representam uma tentativa de tarifação do dano moral, circunstância contrária ao objetivo da Constituição Federal de 1988.

Entre as várias tentativas de impor limites legais à indenização dos danos morais, cite-se como exemplo o Projeto de Lei n. 150, de 18 de março de 1999, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. A referida proposta legislativa visava proteger o “patrimônio moral” da pessoa física, da pessoa jurídica e também dos entes políticos, destacando a defesa da pátria, da bandeira e do hino nacionais.

Visando oferecer aos magistrados uma base mais sólida e atual para a valoração do dano moral, o parlamentar mencionado propôs uma classificação para os danos

morais em ofensa leve, média, grave e gravíssima. Assim, postulava a limitação da ofensa leve em até cinco mil e duzentos reais (R\$ 5.200,00); para a ofensa média, previa um valor entre cinco mil duzentos e um reais (R\$ 5.201,00) e quarenta mil reais (R\$ 40.000,00); a ofensa grave oscilava entre quarenta mil e um reais (R\$ 40.001,00) a cem mil reais (R\$ 100.000,00); finalmente, as ofensas gravíssimas seriam reparadas com valores acima de cem mil reais (R\$ 100.000,00). Registre-se que, de acordo com o referido projeto de lei, havia possibilidade de o juiz elevar ao triplo o valor de indenização em caso de reincidência ou “indiferença do ofensor”.<sup>9</sup>

Apesar de filiar-se a entendimento minoritário, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, Rui Stoco (1999, p. 765) considera que o sistema tarifado ou fechado melhor atende à indenizabilidade do dano moral. Ressalta, contudo, que o tarifamento deve ser previsto em margens mínimas e máximas mais dilargadas, posto que ao juiz deva ser deferida uma atividade discricionária mais ampla, não lhe impondo parâmetros estreitos, sem qualquer margem para realizar a justiça do caso concreto. No mesmo sentido, Américo Luís Martins da Silva (2002, p. 63) entende que, sem critérios previamente estabelecidos e ante a inexistência de limites legais, o valor do dano moral tende ao abuso e exagero.

Em contraposição ao sistema fechado ou tarifado, existe o sistema aberto ou ilimitado, este caracterizado pela inexistência de prévios parâmetros legais à indenização do dano moral. À exceção das leis federais acima mencionadas que tarifaram o dano moral, técnica afastada pela Constituição Federal de 1988, o sistema aberto faz parte da tradição jurídica brasileira.

## *2. Arbitramento judicial e fundamentação da sentença*

Durante a vigência do Código Civil de 1916, à míngua de regra expressa sobre a

quantificação do dano moral, a doutrina<sup>10</sup> posicionava-se pela utilização do arbitramento judicial para a resolução da questão, conforme regra genérica prevista no artigo 1.553.<sup>11</sup> Igualmente, a jurisprudência admitia a valoração do dano moral por meio do arbitramento judicial, reconhecendo a inexistência de regra específica quanto à liquidação das obrigações resultantes dos atos ilícitos violadores dos direitos da personalidade.<sup>12</sup>

Atualmente, com a vigência da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a doutrina (Cf. CARVALHO FILHO, 2003, p. 193-197) e a jurisprudência<sup>13</sup> têm apontado a equidade como critério para a fixação do valor do dano moral. Extrai-se da lição de Maria Helena Diniz (2003, p. 97) que o arbitramento judicial persiste como critério próprio para a quantificação do dano moral, também indicando que o artigo 944 do Código Civil deve ser aplicado à questão.

A equidade está contemplada expressamente em alguns artigos do Código Civil como critério para a fixação do valor da indenização (CARVALHO FILHO, 2003, p. 91-112). A equidade é utilizada para a quantificação do dano material, cujo montante da indenização não poderá ultrapassar a extensão do dano, mas tão-somente será admitida para a mitigação do valor ressarcitório, de acordo com os casos expressamente previstos em lei. Entretanto, a equidade é também manejada como critério para alcançar um valor justo para a reparação do dano moral.

A responsabilidade civil subsidiária do incapaz está disciplinada pelo artigo 928 do Código Civil, sendo que o respectivo parágrafo único estabelece o critério da equidade para a quantificação da indenização. A regra legal determina que o valor da indenização não poderá privar do necessário à subsistência o próprio incapaz e as pessoas que dele dependam. O artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, prevê que o valor da indenização poderá ser re-

duzido em razão da valoração do grau da culpa do agente causador do dano.

A culpa concorrente da vítima é considerada para efeito de fixação do valor da indenização, conforme dispõe o artigo 945 do Código Civil, sendo a equidade o critério valorativo apropriado à espécie. Nesse caso, o juiz deve aferir o grau de cooperação da vítima para a verificação do evento lesivo, mitigando a responsabilidade do agente causador do dano na exata medida da participação culposa da vítima.

A equidade é adotada, ainda, como critério valorativo da indenização nos casos previstos nos artigos 953 e 954, ambos do Código Civil. O primeiro caso versa sobre a indenização devida em razão de atentado à honra do sujeito de direito. Havendo dificuldade de realizar a prova do prejuízo material, a indenização (por dano moral) será fixada equitativamente pelo juiz, consideradas as peculiaridades do caso concreto. A segunda hipótese refere-se ao dano moral decorrente de violação à liberdade pessoal, cujo montante também será alcançado equitativamente pelo juiz da causa.

Variadas críticas são frequentemente lançadas contra o sistema aberto, todavia muitas delas desproporcionais e improcedentes. É certo que não se trata de um sistema perfeito, que conta com unânime opinião doutrinária. Não é composto nos moldes de uma lógica matemática, apoiado exclusivamente em procedimento cartesiano. Ao contrário, o sistema aberto de fixação do valor do dano moral leva em conta uma intensa atividade subjetiva do juiz.

Os adeptos do sistema tarifado do valor do dano moral não concordam com a extensão dos poderes conferidos ao juiz nessa matéria. Entendem que o juiz não é o melhor agente estatal para aferir pecuniariamente a lesão aos direitos da personalidade. Entretanto, os referidos críticos não indicam fundamentos consistentes que justifiquem tal posicionamento, mas tão-somente a mera e difusa opinião de

ausência de segurança jurídica na discricionariedade judicial. Preferem delegar a tarefa ao legislador, pois este seria detentor da legitimidade para formular norma jurídica abstrata e genérica que venha a dispor sobre o patrimônio dos sujeitos de direito de determinada sociedade.

Assim, à míngua de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, o juiz utiliza o seu prudente arbítrio, o bom senso, a proporcionalidade ou razoabilidade para valorar o dano moral.<sup>14</sup> A atuação do juiz dirige-se a encontrar uma quantia que não seja ínfima, simbólica, que não represente uma mera censura judicial, ou reduzida a ponto de desmerecer a relevante natureza jurídica do bem da vida violado (direitos da personalidade). Por outro lado, o juiz não pode estabelecer um valor para o dano moral que represente um enriquecimento ilícito da vítima, um injustificado aumento patrimonial, ou corresponda a um montante desproporcional à condição econômica do ofensor, fato capaz de levá-lo à ruína.

O prudente arbítrio do juiz significa que a quantificação do dano moral fica exposta a um critério essencialmente subjetivo, regido conforme as concepções pessoais e personalidade do magistrado, que certamente revela as variantes intrínsecas de cada ser humano. Não é uma tarefa cuja solução justa tenha fonte exclusivamente no aprimoramento do tecnicismo jurídico. O tema está vinculado à formação do juiz no que tange aos seus valores dominantes, sua base filosófica, seu posicionamento sociológico, seu ponto de vista humanístico, entre outros fatores (Cf. SANTOS, 2003, p. 152-153).

Os diversos fatores acima referidos por vezes provocam posicionamentos contraditórios entre os diversos integrantes da magistratura, resultando em julgados divergentes quanto ao valor atribuído ao dano moral. Porém, o próprio sistema jurídico cria mecanismos de controle, a exemplo da permissão do Superior Tribunal de Justiça que supera o óbice contido na

súmula n. 07 para aferir a razoabilidade das indenizações estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

O bom senso do juiz revela a sua capacidade de apreciar e encontrar a solução do caso concreto com serenidade, retidão e clareza. Representa, pois, a condução racional de um julgamento, a moderação na aferição dos dados fáticos que contêm um processo judicial, que por sua vez auxilia na valoração do dano moral, todavia sempre tendo como referência um conjunto de crenças e opiniões dominantes em determinada coletividade (ABBAGNANO, 1998, p. 111).

A idéia de proporcionalidade ou razoabilidade da atuação do juiz na fixação do valor do dano moral tem apoio em densa doutrina formulada especialmente no campo do direito público. A reparabilidade do dano moral constitui-se em direito fundamental, essência de nosso modelo constitucional e resguardado como cláusula pétrea, não suscetível de modificação, conforme artigo 5º, incisos V e X, e artigo 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

Suzana de Toledo Barros (2000, p. 73) sustenta que o objetivo máximo da sociedade e do Estado brasileiro é a tutela da dignidade da pessoa humana, sendo admissível o reconhecimento de novos direitos fundamentais, contudo impera a necessidade do estabelecimento de garantias a esses direitos. O princípio da proporcionalidade tem assento no contexto normativo constitucional, especificamente no princípio da reserva legal, por meio do qual se prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

Trata-se de uma *garantia especial* que se manifesta na intervenção estatal necessária à tutela dos direitos fundamentais, de forma adequada e na justa medida. Portanto, o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade é uma complementação

do princípio da reserva legal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), sobretudo na exigência de submeter a disciplina dos direitos fundamentais, entre eles a reparabilidade do dano moral, aos ditames da lei formal.

A autora *supra* citada ensina que a complementação do princípio da reserva legal pelo princípio da proporcionalidade ou razoabilidade promove a conversão daquele em princípio da *reserva legal proporcional* e compreende que a fundamentação do princípio em questão não reside apenas no que tange aos direitos fundamentais, mas as restrições impostas a estes podem, inclusive, comprometer o próprio Estado de Direito.

Com efeito, o princípio da proporcionalidade está originariamente endereçado ao legislador, tendo como objetivo precípuo a elaboração de leis, ou seja, normas jurídicas gerais e abstratas que garantam os direitos fundamentais. Porém, ao sentenciar um processo que exija a fixação do valor do dano moral, o juiz deve se valer do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade na formulação da norma jurídica individual e concreta, a fim de evitar qualquer restrição aos direitos fundamentais e o comprometimento do Estado de Direito.

A questão da motivação da sentença que fixa o valor do dano moral é aspecto destacado pelo estudo desenvolvido por Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 267-275). O sistema jurídico brasileiro autoriza o juiz a estabelecer o valor do dano moral sem prévias limitações, mediante o livre arbitramento, atendidas todas as peculiaridades de cada caso concreto. Mesmo não havendo critérios legais, o juiz deve observar critérios lógicos na fundamentação da sentença, a fim de possibilitar o controle da racionalidade de seu ato.

Entende que o arbitramento judicial é o melhor sistema de quantificação do dano moral, o que se mostra mais justo e seguro, bem como o que menos problemas apresenta (Cf. ARAGÃO, 1998, p. 15-21). Assim, o juiz deve trilhar os critérios for-

necidos pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência. Além desses critérios, afirma que a sentença deve orientar-se também pelo critério lógico, consistente na fundamentação adequada a fim de assegurar o controle de racionalidade e possibilitar o exercício do direito de reexame da matéria pela instância superior. Nesse sentido, posiciona-se sobre a distinção entre o esperado valor *arbitrado* judicialmente e a indesejada *arbitrariedade* na valoração do dano moral.

Destaca, ainda, que o problema da racionalidade da decisão tem um sentido especial quando se trata de casos concretos em que as premissas não são pacíficas ou costumeiramente contestadas, bem como nas situações nas quais a resolução da questão assenta-se no “bom senso”. A motivação adequada da sentença justifica aos interessados que a prestação jurisdicional não decorreu de uma escolha intuitiva ou emergiu de um juízo arbitrário.<sup>15</sup>

Na mesma linha de argumentação da necessidade de motivação da sentença, Chaïm Perelman (1998, p. 209-211) reconhece que o raciocínio jurídico manifesta-se, essencialmente, em sede processual. Influenciado pela doutrina franco-belga, entende que o juiz tem o papel principal de dizer o direito, vedando-lhe a função criadora. Entretanto, em alguns casos, o juiz deve complementar a lei, reinterpretá-la ou torná-la mais flexível. O estudo das técnicas de motivação das sentenças permite identificar os vários raciocínios utilizados pelos juízes de primeiro grau e dos tribunais.

A necessidade de motivação da sentença consiste na exteriorização das razões do julgador, circunstância que afasta a possibilidade de praticar um ato arbitrário. A motivação contribui para que as partes litigantes (bem como toda a coletividade) possam compreender o raciocínio do julgador, facilita a identificação dos pontos divergentes, viabiliza a interposição do recurso ou, inclusive, é dado fundamental para a formação da convicção da improcedência do pleito.<sup>16</sup>

A questão da motivação da sentença na fixação do dano moral merece o destaque doutrinário dispensado, porquanto representa a única possibilidade de identificação das razões do ato judicial. Cuida-se de tema complexo e controvertido, marcado pela ausência de parâmetro legal, contudo o juiz tem o dever constitucional (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) e legal (artigo 131 do Código de Processo Civil) de motivar a sua sentença.

O estudo do assunto não se resume apenas na análise das conseqüências processuais da nulidade da sentença desprovida de motivação. O enfoque do tema se volta para a afirmação de que o ato judicial que fixa o dano moral deve declinar, de forma clara e adequada, as razões que o levaram a estabelecer um determinado valor em dinheiro para a reparação da violação ao direito da personalidade. Inexistindo um valor pré-fixado, a sentença deve ser proferida com uma argumentação lógica que possibilite a qualquer interessado, seja o autor, o réu, os advogados, membros do Ministério Público e a sociedade em geral, conhecer o caminho percorrido, identificar o acerto ou erro na fundamentação.

A sentença desprovida de motivação é ato arbitrário, que gera situação incompatível com a missão do Poder Judiciário de compor os litígios e contrária ao Estado Democrático de Direito. Somente por intermédio do conhecimento pleno das razões da sentença é que a via recursal será viável. Portanto, a motivação da sentença de indenização por danos morais exige do juiz uma atividade mais minuciosa, porquanto deve indicar, além dos pressupostos da responsabilidade civil, o critério que pautou a sua orientação e as regras de experiência de que se valeu para fixar o valor do dano moral.

A sentença que impõe o dever de indenizar o dano material não guarda tanta complexidade quanto o ato judicial que valora o dano moral. A motivação da sentença de indenização do dano material, no que tange ao seu valor, avalia e indica

a prova contida nos autos que representa a diminuição patrimonial experimentada pela vítima. O valor da indenização do dano material corresponde exatamente à variação patrimonial negativa que a vítima sofreu em virtude da prática do ato ilícito. De outro modo, quando a questão versa sobre dano moral, a tarefa do juiz se mostra mais complexa, uma vez que primeiramente deve fundamentar acerca do critério utilizado, sendo que depois deve motivar cada item que considerou para encontrar o valor do dano moral.

Não obstante os variados aspectos subjetivos que envolvem a atividade jurisdicional na fixação do dano moral, conforme acima registrado, alguns critérios objetivos são indicados pela doutrina e jurisprudência como válidos na fundamentação da sentença, os quais são abordados no item seguinte.

### 3. Critérios gerais

Constata-se que há muito tempo os operadores do direito têm desenvolvido esforços no sentido de estabelecer critérios para a valoração do dano moral. Diversos posicionamentos foram apresentados sob os mais variados enfoques. Não obstante a intensa produção intelectual e os numerosos resultados dessa atividade, ainda não foi eleito um critério padronizado que pudesse ser admitido de forma unânime quanto à quantificação pecuniária da lesão dos direitos da personalidade.

Ávio Brasil (1944, p. 103-115), em trabalho publicado no ano de 1944, após análise do direito brasileiro e também de alguns sistemas jurídicos estrangeiros, considera que o melhor método de valoração do dano moral é o arbitramento judicial. Então, apresenta cinco regras que devem ser observadas pelo juiz no procedimento de fixação da indenização do dano moral.

A primeira regra visa à satisfação pecuniária da vítima, contudo sem que ocorra o empobrecimento indevido do ofensor. O

doutrinador em questão sustenta a aplicação dessa regra a todos os casos de arbitramento do dano moral. Cuida-se de impedir o *enriquecimento ilícito*, fundamento moral extraído da premissa de que ninguém poderá locupletar-se à custa de outrem. Esclarece que não é contra o enriquecimento da vítima, mas que tal ocorrência não signifique o empobrecimento injustificado do ofensor. O juiz deve calcular uma quantia que não seja irrisória, a ponto de agravar ou expor ainda mais ao ridículo a vítima, mas que represente uma compensação diante do que perdeu ou sofreu.

A segunda regra se refere à necessidade de equilibrar o caso concreto às normas gerais, considerando três aspectos distintos. O primeiro aspecto cinge-se à curva de sensibilidade em relação: a) à vítima; b) ao homem normal; c) ao grau de educação da vítima; d) aos princípios religiosos da vítima. O segundo aspecto leva em conta a influência do meio, avaliando a repercussão pública da ofensa e a posição social da vítima. O último aspecto considera se houve lesão à honra ou se o fato constitui-se em simples emotividade pessoal. Argumenta, nesse passo, quanto à impossibilidade de encontrar um valor que corresponda com exatidão ao dano moral, mas que são aceitáveis todos os critérios, sejam subjetivos ou objetivos, que conduzam à manutenção do princípio racional do *neminem laedere*.

A terceira regra determina que deverá ser considerada a espécie do fato, ou seja, se é de ordem puramente civil, comercial ou penal. O autor citado arrola várias circunstâncias objetivas, entre elas a idade, sexo, grau educacional e de inteligência da criança (vítima), no caso de morte em tenra idade; número de filhos dos autores da ação; se a pretensão é vertida em juízo por ambos os pais ou se por apenas um deles; e a condição econômica dos pais. Indaga-se, ainda, se o fato também constitui crime ou contravenção; se o mesmo é afiançável ou não, observando-se a pena mínima e máxima; se houve consumação ou apenas

tentativa; se houve dolo ou culpa; e se há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

A quarta regra dispõe que a extensão da repercussão pública seja em triplo à repercussão da notícia que resultou o dano. Sustenta que é possível adotar, nos casos de reparação dos danos morais, o critério da pena-base utilizado pelo Código Penal.

A última regra versa sobre a constatação, nos casos de simples acidente, se, além do prejuízo físico da perda do órgão ou membro, há prejuízo de ordem estética, levando em conta, entre outros fatores, se ocorre diminuição da capacidade laboral da vítima e que o valor do dano estético deve ser encontrado mediante análise da condição social da vítima.

Critério correntemente citado pela doutrina brasileira para encontrar o valor do dano moral se refere à adoção do sistema da pena de multa previsto no Código Penal.<sup>17</sup> Saliente-se que tal critério não tem encontrado aceitação na jurisprudência brasileira (Cf. SANTOS, 2003, p. 198). Entende-se como correta a posição do Poder Judiciário brasileiro em refutar o sistema de pena de multa do Código Penal para encontrar o valor do dano moral. Com efeito, não há que se confundir as duas esferas de responsabilidade (penal e civil), que são absolutamente distintas dentro do nosso sistema jurídico, nos termos do artigo 935 do Código Civil.

A valoração pecuniária do crime tem pressupostos próprios. Tome-se apenas como exemplo o fato de que o valor imposto ao réu deve ser vertido aos cofres públicos em até dez dias após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do artigo 50 do Código Penal, sob pena de execução específica. A sanção penal é a resposta do sistema jurídico à violação de direito que compromete o equilíbrio da vida em sociedade, em perspectiva evidentemente pública.

Por outro lado, a quantia determinada a título de reparação do dano moral destina-se exclusivamente a integrar o patrimônio

da vítima, ou seja, não há qualquer destinação ao erário, bem como se caracteriza como uma reação do sistema jurídico a uma violação de direito subjetivo privado, seja no plano individual ou transindividual.

A utilização do critério da pena de multa criminal para apurar o valor do dano moral encontrava adeptos em razão da redação do artigo 1.547, parágrafo único, do Código Civil de 1916<sup>18</sup>, que disciplinava o método de quantificação da indenização resultante de injúria ou calúnia, estabelecendo que, tornando-se inviável a prova do prejuízo material, o ofensor deveria pagar quantia correspondente ao dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva.

Não obstante constar referência expressa a dano de ordem material na primeira parte do parágrafo único do artigo 1.547 do Código Civil de 1916, afirma-se que a determinação constante na segunda parte da referida regra legal, consistente no pagamento de quantia correspondente ao dobro da multa no grau máximo da pena criminal, representava uma forma de reparação de dano moral, vez que consistia em resposta à violação da honra da vítima.

A reforma da Parte Geral do Código Penal, efetivada com a edição da Lei Federal n. 7.209, de 11 de julho de 1984, alterou significativamente o regime da pena de multa. O pagamento da pena de multa consistia na aquisição de selo penitenciário, nos termos do artigo 35 da redação original do Código Penal de 1940, mas que posteriormente foi substituído pelo sistema de dias-multa.

À guisa de exemplo da posição doutrinária favorável à aplicação do sistema de multa criminal na quantificação do dano moral, freqüentemente cita-se o parecer elaborado por Galeno Lacerda (1996, p. 94-101), em resposta à consulta formulada por advogado que patrocinara causa de indenização por dano moral, em que a sentença reconheceu que houve violação de direito da personalidade, mas impôs ao ofensor o pagamento de quantia considerada insuficiente.

O Parecerista acima citado sustenta que o sistema de pena de multa previsto no Código Penal pode ser adotado para efeito de se descobrir o referencial máximo da reparação de todos os casos de dano moral, observando-se os seguintes passos: a pena de multa, conforme o artigo 49 do Código Penal, pode ser fixada entre dez a trezentos e sessenta dias-multa, sendo que cada dia-multa não poderá ser inferior a um trigésimo e nem superior a cinco vezes o valor do salário mínimo, conforme artigo 49, § 1º, do Código Penal. A pena de multa poderá, ainda, ser triplicada, nos termos do artigo 60, § 1º, do Código Penal.

Dessa forma, se a pena de multa for fixada em trezentos e sessenta dias-multa, atribuindo-se a cada dia-multa o valor correspondente a cinco salários mínimos, totalizará um valor equivalente a mil e oitocentos salários mínimos. Porém, conforme registrado acima, há autorização legal (artigo 60, § 1º, do Código Penal) para triplicar o referido número (1.800 x 3), alcançando o montante máximo da pena criminal correspondente a cinco mil e quatrocentos salários mínimos.

O procedimento estabelecido pelo direito penal pode ser transferido para todas as hipóteses de dano moral, não se limitando apenas aos casos de injúria ou calúnia, possibilitando atingir, na esfera cível, o montante de dez mil e oitocentos salários mínimos, conforme sustentam doutrina e jurisprudência. Com efeito, a referida quantia era alcançada pela aplicação do artigo 1.547, parágrafo único, do Código Civil de 1916, acima referido, uma vez que autorizava, a título de reparação do dano moral, o juiz a impor ao ofensor o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva.

Além da indenização tarifada, o Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei Federal n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, por intermédio do artigo 84, indicou expressamente os critérios que deveriam ser observados pelo juiz na fixação do valor do dano moral, nestes termos: *Na estimação de*

*dano moral, o juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão das ofensas.*

A Lei de Imprensa - Lei Federal n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, de forma exemplificativa, todavia mais minuciosa que o Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei Federal n. 4.117, de 28 de agosto de 1962 -, também indicou vários critérios que deveriam ser seguidos pelo juiz na árdua tarefa de valorar o dano moral. Assim, o artigo 53 da Lei de Imprensa foi redigido da seguinte forma: *No arbitramento da indenização em reparação de dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido; II - a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou civil fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação; III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na Lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.*

Antônio Jeová Santos (2003, p. 180-185) constata a complexidade do tema relativo à valoração do dano moral e enumera critérios gerais que os operadores do direito devem observar em cada caso concreto. Registra que o dano moral é *incomensurável*, uma vez que não tem tradução pecuniária. Portanto, a indenização por dano moral é uma convenção, cujo valor deve ser determinado pelo juiz, todavia com apoio em critérios de flexibilidade de que o direito dispõe. Considera que há necessidade de homogeneização das indenizações a fim de evitar o descrédito da justiça, evitando a fixação em valor ínfimo, mas se adotando um *piso flexível* de acordo com as particularidades do caso concreto. Por outro lado,

mister a observância de um *teto prudente*, não permitindo que a indenização se torne em fonte de enriquecimento injusto, uma vez que é vedado ao juiz fazer generosidade com dinheiro alheio. O *contexto econômico do país* deve orientar o juiz na fixação do valor da indenização, considerando o custo social, ou seja, a situação econômica das empresas e pessoas físicas, o fato da fragilidade da economia brasileira e a nossa qualificação de país em desenvolvimento (terceiro mundo).

O autor acima referido sustenta, ainda, que a indenização por dano moral somente deve ser concedida se houver *prova convincente, firme e clara* de sua ocorrência. O dano moral nem sempre tem uma resposta afirmativa, mas deve ser aferido dentro de cada caso concreto, mediante a convicção formada com base na prova dos autos. Afirma que o juiz deve atuar com *capacidade moderadora*, com razoabilidade, utilizando a *equidade* e avaliando as *circunstâncias particulares* do caso concreto. Há necessidade de um *consenso* entre os juízes acerca da quantia da indenização do dano moral, evitando decisões díspares que conflitem com as expectativas dos jurisdicionados. Porém, destaca que não se trata de uma uniformização de procedimentos, circunstância que atentaria contra a independência da magistratura.

Finalmente, aponta a *segurança jurídica* como um valor a ser perseguido por todos, uma vez que a parte interessada tem o direito de saber com antecedência o provável resultado da demanda, sem maiores angústias e incertezas. A decisão judicial deve ser *coerente*, ou seja, situações semelhantes devem ter a mesma solução, bem como situações análogas demandam respostas jurisdicionais também análogas.

#### 4. Critérios específicos

Ao lado desses critérios gerais, a doutrina informa sobre critérios específicos a serem utilizados na fixação judicial do

valor do dano moral. É certo que não há uniformidade dos critérios específicos apresentados pela doutrina. A título de exemplo dessa variação, Clayton Reis (2002, p. 74) registra como critérios específicos a repercussão do ilícito no meio social, a intensidade da angústia experimentada pela vítima, em que são analisados os fatores culturais, sociais e espirituais, e a situação patrimonial do ofensor e da vítima; Antônio Jeová dos Santos (2003, p. 186) arrola o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido; Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 275) indica a extensão do prejuízo, o grau de culpa e a situação econômico-financeira do ofensor e da vítima; Sergio Cavalieri Filho (1998, p. 81-82) alinha a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, entre outras circunstâncias do caso concreto.

A jurisprudência brasileira, sobretudo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, tem contribuído decisivamente para a indicação de critérios específicos utilizados na valoração do dano moral. O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar tema relativo à responsabilidade civil do transportador aéreo, após reconhecer a existência do dano moral (*an debeatur*), indica os critérios específicos que o julgador deve observar na valoração do dano moral (*quantum debeatur*), nestes termos: "...Certo é que a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela

doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”<sup>19</sup>

Ainda registrando a orientação jurisprudencial da matéria, em posicionamento didático, a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se da seguinte forma: “...Alguns critérios norteiam esta avaliação, tais como: o grau de culpa do ofensor, suas condições econômicas, as conseqüências e circunstâncias do evento danoso, o comportamento, idade e sexo da vítima, a gravidade da lesão, localização das seqüelas, a permanência do sofrimento e, sobretudo, seus reflexos na readaptação do acidentado na vida social.”<sup>20</sup>

Os critérios específicos sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência para o fim de fixar o valor do dano moral são flexíveis e variáveis de acordo com cada caso concreto. Ocorre que alguns critérios específicos são reiteradamente invocados, devendo ser analisados em todos os casos de dano moral. Após o exame da doutrina e da jurisprudência acerca da questão, conclui-se que, além de outros critérios específicos que devem ser considerados em determinados casos concretos, em regra o juiz deve avaliar o grau de culpa do ofensor; a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; a repercussão do ato ilícito no meio social; a situação econômico-financeira do ofensor; e as condições pessoais da vítima.

A avaliação do grau de culpa em sentido amplo do ofensor está vinculada à reprovabilidade ou censurabilidade de sua conduta em face dos princípios e regras jurídicas vigentes. Nesse ponto, ao considerar o grau de culpa em sentido amplo do ofensor, o juiz atenta para a finalidade punitiva da indenização do dano moral. É critério destinado à individualização da sanção, cujo objetivo é a realização da justiça do caso concreto.

A medida da reprovabilidade da conduta do agente violador dos direitos da per-

sonalidade está associada à circunstância de o mesmo ter agido com dolo ou culpa, seja grave, média ou leve, dependendo da classificação que se adote. É noção elementar, aplicada à quantificação do dano moral, que a prática do ato ilícito mediante dolo intenso deve alcançar uma maior reprovação do que o fato realizado com culpa de grau leve. O juiz deve observar as condições pessoais do agente causador do dano moral na perquirição da reprovabilidade de sua conduta, bem como até que ponto poder-se-ia exigir do mesmo uma conduta diversa, sempre considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto.

O ato ilícito violador dos direitos da personalidade atinge diretamente a vítima em sua esfera extrapatrimonial, provocando-lhe alterações anímicas. É possível, mediante a avaliação da prova produzida, o juiz aferir a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima. Um determinado caso concreto, a exemplo de um atraso de vôo, pode se situar na fronteira entre um mero dissabor, contrariedade ou circunstância cotidiana, o que não caracteriza o dano moral, e a efetiva violação de um direito da personalidade, esta passível de reparação em razão da configuração do dano moral.

De outro lado, um atraso de vôo por um período de dez horas que ocorre no local de residência da vítima, no início de sua viagem de férias, certamente configura um dano moral. Porém, o sofrimento, a angústia e as demais alterações anímicas não serão as mesmas no que tange à intensidade daquela hipótese em que a vítima experimentou um atraso de vôo de mais de vinte e quatro horas em país estrangeiro, no final de uma viagem de trabalho de mais de três meses. São situações diferentes no que tange à intensidade da alteração anímica.

A duração da violação dos direitos da personalidade é considerada para efeito de aumentar ou diminuir o valor da indenização do dano moral. Com efeito, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, a

inscrição indevida do nome de consumidor em bancos de dados de “proteção ao crédito” gera o dever de indenizar. Entretanto, a inscrição indevida por um dia, com a imediata retirada do nome da vítima após a constatação do equívoco, deve ser valorada de forma diversa da situação em que o nome da vítima permanece negativado por mais de um ano, mediante deliberado propósito (dolo) do agente ofensor, com as diversas e inerentes conseqüências restritivas de acesso ao crédito.

Considera-se a repercussão do ato ilícito no meio social para o fim de quantificar a indenização do dano moral. Os direitos da personalidade tutelam a esfera íntima do sujeito de direito, bem como a sua projeção na sociedade. O ato ilícito que expõe a vítima ao grande público, que atinge os seus valores imateriais de forma a transcender os limites da relação entre as partes, deve ser quantificado diferentemente daquele ato que se circunscreve ao conhecimento do ofensor e da vítima.

A situação econômico-financeira do agente ofensor é critério importante a ser valorado na quantificação do dano moral experimentado pela vítima. A fim de cumprir as finalidades punitiva e preventiva da indenização por dano moral, bem como evitar que um valor inexpressivo sirva de estímulo a novas práticas, exige-se que haja uma compatibilidade entre o *quantum* indenizatório e o porte econômico da pessoa jurídica ou física que atua na respectiva relação jurídica como ofensor.

Considera-se, ainda, a conjuntura econômica do país, a fragilidade e instabilidade de nossa economia, demandando, no caso concreto, dentro do possível, uma aferição do patrimônio e da lucratividade do agente ofensor, bem como a identificação exata do ramo de atividade.

As condições pessoais da vítima são consideradas na avaliação do dano moral. A finalidade compensatória deve ser atendida, uma vez que está superada a concepção de que a indenização representa o

preço da dor (*pretium doloris*), mas significa efetivamente uma reação do sistema jurídico à violação de direito, com caráter de satisfação, buscando amenizar os negativos efeitos da violação experimentada.

São apreciados diversos fatores pessoais da vítima, entre eles o nível cultural, a inserção social e as características vinculadas à sua esfera espiritual. Portanto, mister buscar considerar dados objetivos da vítima e motivar a sentença quanto à idade, sexo, escolaridade, profissão, entre outros.

Finalmente, exclui-se dessa análise a capacidade econômica da vítima, porquanto tal aspecto está vinculado tão-somente à atividade desenvolvida pelo agente ofensor. Apesar de opiniões contrárias, tem-se que a quantificação do dano moral pela diferença de porte econômico da vítima seria conduzir a questão a ponto de torná-la insustentável.

Partindo-se de uma situação hipotética em que vítimas com marcantes distinções econômicas sofressem um dano moral de idêntica natureza, como no caso do atraso de um mesmo voo, a considerar o padrão econômico das vítimas como critério específico para a fixação do dano moral, chegar-se-ia à conclusão de que o direito da personalidade do “rico” teria mais valor do que a do “não rico”, fato que atenta contra o princípio da igualdade, inscrito no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (Cf. ARRUDA, 1999, p. 57-58).

### Conclusão

A Constituição Federal de 1988 encerrou o longo debate sobre a reparabilidade do dano moral. Constata-se uma mudança de foco na ciência jurídica, antes voltada para a regulação de interesses essencialmente patrimoniais, sendo que atualmente há marcante preocupação com a afirmação da dignidade da pessoa humana, valor central de todo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a indenização por dano moral representa a reação do ordenamento

jurídico às violações dos direitos da personalidade. Ocorre que, ao contrário do dano material, não há um critério de equivalência entre o montante da indenização e a extensão do dano moral. O dinheiro é a forma de compensar a vítima, punir o infrator e impedir que fatos semelhantes ocorram no seio social.

Trata-se de questão complexa encontrar o valor do dano moral, tema que suscita grandes controvérsias. É certo que não há um parâmetro legal, pois a própria Constituição Federal (artigo 5º, inciso V) determina que a indenização seja proporcional ao agravo. Dessa forma, qualquer tentativa legislativa de limitar o valor do dano moral sofrerá da mácula de inconstitucionalidade, pois se deve observar, no caso, o princípio da restituição integral (*restitutio in integrum*).

Diante da impossibilidade de tarifamento legal do valor da indenização do dano moral, a tarefa é incumbida ao magistrado do caso concreto. Com efeito, o valor da indenização do dano moral é apurado mediante arbitramento judicial. A sentença deve ter fundamentação adequada em relação aos critérios gerais e específicos adotados na apuração do valor da indenização por dano moral, porquanto é direito subjetivo das partes tomarem conhecimento de todas as etapas da motivação (ou caminho) adotada pelo magistrado sentenciante.

A equidade, o bom senso, o prudente arbítrio e a razoabilidade ou proporcionalidade são critérios gerais para orientar o magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, sempre levando em conta a preocupação de não estabelecer um valor elevado que represente um enriquecimento indevido ou que fixe uma quantia ínfima que avilte ou menospreze o relevante direito subjetivo violado.

Os critérios específicos são encontrados nos autos. A análise do conjunto probatório possibilita o magistrado formar a sua convicção quanto ao valor da indenização por dano moral, especificamente quanto

ao grau de culpa do ofensor, a repercussão social da ofensa, as condições socioeconômicas do ofensor e as condições pessoais da vítima. Assim, o valor do dano moral poderá ser majorado ou minimizado em face da análise dos critérios específicos, possibilitando ao magistrado determinar uma quantia adequada como reação do ordenamento jurídico à violação dos direitos da personalidade, sempre objetivando a tutela do princípio maior: a dignidade da pessoa humana.

### Notas

<sup>1</sup> Antônio Jeová Santos (2003, p. 149) considera a *vexata quaestio* do dano moral a fixação de pautas para a sua respectiva quantificação, nestes termos: "Um dos grandes desafios do jurista, neste início do século XXI, é encontrar pautas que mostrem a forma a que se deve chegar para quantificar o dano moral. Superada a questão sobre se o dano à pessoa deve ser objeto de indenização, como se discutia faz algum tempo, e reconhecido o mal feito à integridade corporal ou psíquica de alguém, seja em suas derivações de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, o dano moral é plenamente ressarcível. O grande problema dos tempos hodiernos é a quantificação do dano moral. Salvo o labor dos Tribunais e de alguns poucos doutrinadores, não tem existido muito interesse em encontrar-se soluções justas para essa questão."

<sup>2</sup> BRASIL. Lei Federal nº 4.117 de 27 de agosto de 1962. Código Brasileiro de Telecomunicações. Art. 84. Na estimação do dano moral, o Juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa. § 1º O montante da reparação será o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país. § 2º O valor da indenização será elevado ao dobro quando comprovada a reincidência do ofensor em ilícito contra a honra, seja por que meio for. § 3º A mesma agravação ocorrerá no caso de ser o ilícito contra a honra praticado no interesse de grupos econômicos ou visando a objetivos antinacionais.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei Federal n. 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. Lei de Imprensa. Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Quarta Turma. Ementa. Direito Civil. Lei de Imprensa. Dano

Moral. Indenização. Valor. A Constituição de 1988 afastou, para a fixação do valor da reparação do dano moral, as regras referentes aos limites tarifados previstas pela Lei de Imprensa, sobretudo quando as instâncias ordinárias constatarem soberana e categoricamente, como no caso, o caráter insidioso da matéria de que decorreu a ofensa. Recurso não conhecido. Recurso Especial n. 326.151-RJ. Rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 5 de setembro de 2002, publicado no DJU de 18 de novembro de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Terceira Turma. Ementa. Dano moral. Lei de imprensa. Limite da Indenização. Prova do dano. Prequestionamento. 1. O dano moral e o efeito não patrimonial da lesão de direito, recebendo da cf/1988, na perspectiva do relator, um tratamento próprio que afasta a reparação dos estreitos limites da lei especial que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. De fato, não teria sentido pretender que a regra constitucional que protege amplamente os direitos subjetivos privados nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse um tratamento discriminatório. 2. No presente caso, o acórdão recorrido considerou que o ato foi praticado maliciosamente, de forma insidiosa, por interesses mesquinhos, com o que a limitação do invocado art. 52 da lei de Imprensa não se aplica, na linha de precedente da corte. 3. Os paradigmas apresentados para enfrentar o acórdão recorrido conflitam, sob todas as luzes, com a assentada jurisprudência da corte, que confina a prova do dano moral puro ao ato praticado. No caso, a publicação da notícia. 4. A verba honorária, no combate da empresa recorrente, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, não conhecido pelo tribunal estadual o adesivo interposto. Falta, portanto, o imperativo prequestionamento. 5. O valor da indenização deve moldar-se pelo prudente arbítrio do juiz, adotada a técnica do "quantum" fixo, não havendo qualquer violação ao art. 1.547 do CC nem, muito menos, ao art. 49 do CP, diante do critério adotado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial da empresa conhecido, em parte, mas improvido; recurso especial do autor não conhecido. Recurso Especial n. 52.842-RJ. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 16 de setembro de 1997, publicado no DJU de 27 de outubro de 1997, p. 54.786.

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Terceira Turma. Ementa. Imprensa. Indenização. Limite. Constituição Federal. I - Fundamentado o acórdão na Constituição Federal, para deferir indenização, por ofensa publicada em jornal, acima dos limites estabelecidos na lei de imprensa. Descabe apreciar o tema em recurso especial. II - Recurso não conhecido. Recurso Especial n. 103.307 - SP. Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 26 de agosto de 1997, publicado no DJU de 20 de outubro de 1997, p. 53.053.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei Federal n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Código Brasileiro de Aeronáutica. Art. 257.

A responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, limita-se, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente, na data do pagamento, a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e, no caso de atraso do transporte, a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Segunda Turma. Ementa. Indenização. Dano moral. Extravio de mala em viagem aérea. Convenção de Varsóvia. Observação mitigada. Constituição Federal. Supremacia. O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções retificados pelo Brasil. Recurso Extraordinário n. 172.720-9 RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 06 de fevereiro de 1996.

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Quarta Turma. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Extravio da bagagem. Dano material. Dano moral. A indenização pelos danos material e moral decorrentes do extravio de bagagem em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e provido. Recurso Especial n. 156.240-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 23 de novembro de 2000.

<sup>9</sup> O Projeto de Lei n. 150/99, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, prevê o seguinte tabelamento para o dano moral: Art. 11. Ao apreciar o pedido, o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos feitos da ofensa. § 1º Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis: I - ofensa de natureza leve: até cinco mil e duzentos reais; II - ofensa de natureza média: de cinco mil duzentos e um reais e quarenta mil reais; III - ofensa de natureza grave: de quarenta mil e um reais a cem mil reais; IV - ofensa de natureza gravíssima: acima de cem mil reais.

<sup>10</sup> Sergio Cavalieri Filho (1998, p. 80) ensina que: "Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral." Yussef Said Cahali (2000, p. 705) destaca que: "Inexistentes parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento, no termos do art. 1.553 do CC. À falta de indicação do legislador, os elementos informativos

a serem observados nesse arbitramento serão aqueles enunciados a respeito da indenização do dano moral no caso de morte de pessoa da família, de abalo da credibilidade e da ofensa à honra da pessoa, bem como do dote a ser constituído em favor da mulher agravada em sua honra, e que se aproveitam para os demais casos.”

<sup>11</sup> Artigo 1.553 do Código Civil de 1916: Nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitramento a indenização.

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma. Ementa. Responsabilidade civil. Dano moral. Protesto de título indevido. Arbitramento do *quantum* indenizatório. Art. 1.553 do Código Civil. Inviável no Recurso Especial a pretensão de reexaminar matéria probatória (súmula n. 07/STJ). Nada obsta que montante da indenização seja determinado desde logo pelo julgador, independentemente da nomeação de perito. Precedente da Quarta Turma/STJ. Recurso Especial não conhecido. Recurso Especial n. 43.090 – SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 28 de março de 1994.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – Terceira Turma Cível. Ementa. Civil e Processual Civil. Indenização. Dano moral. Publicação em jornal. Cálculo. Inaplicabilidade do art. 53 da Lei n. 5.250/67. Arbitramento nos termos do art. 1.553 do Código Civil. Preliminar de julgamento *extra petita* rejeitada. Lei de imprensa. Publicação caluniosa. Fatos não comprovados pelo jornal. Abuso de informação. Indenização devida. Sentença procedente. Recurso do réu improvido. Apelação da autora pretendendo aumento do valor arbitrado. Inadmissibilidade diante da fundamentação da decisão monocrática. Pedido de publicação da sentença. Previsão contida no art. 75 da Lei 5.250/67. Apelação provida parcialmente. I – As previsões contidas no art. 53 da lei de imprensa, não dispondo de critérios objetivos para o cálculo do valor do dano moral, que nada tem com eventuais repercussões econômicas do ilícito, não servem para encontrar o valor da indenização. Esta é arbitrada com apoio no art. 1.553 do Código Civil. II – A Lei n. 5.250/67 no art. 49 obriga à reparação de dano moral aquele que no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito ou causa prejuízo a outrem. A liberdade de imprensa não autoriza o jornal de não se acautelar na escolha da notícia ajustada à realidade, especialmente quando possa ofender às pessoas. III – A indenização pelo dano moral deve ser arbitrada em quantia fixa e não deve ser fonte de enriquecimento. IV – A publicação da sentença civil, prolatada em ação de reparação de dano moral, por ato ilícito, transitada em julgado, na íntegra, pode ser decretada pela autoridade judiciária, com apoio no art. 75 da Lei n. 5.250/67, como desagravo completo da ofensa recebida. Apelação Cível n. 474.458, 3ª Turma, Rel. Des. Nívio Gonçalves, j. em 13 de abril de 1998.

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Ementa. 1 – Reconhecida a existência de elementos caracterizadores da ocorrência de dano moral, a sentença proferida deve condenar aquele que a ele deu causa a pagar indenização, como meio de amenizar o sofrimento moral e a dor experimentada pela vítima. 2 – Reconhecido o dano moral, o valor da indenização, apurado por equidade, deve adequar-se às condições do agente do ato ilícito e à dimensão do mal causado. Apelação Cível no Juizado Especial n. 184.498, Rel. Juiz José de Aquino Perpétuo, j. em 30 de setembro de 2003.

<sup>14</sup> Suzana de Toledo Barros (2000, p. 72-73) doutrina que os termos proporcionalidade e razoabilidade são sinônimos, todavia aquele é mais adotado na Europa, contando com a preferência dos modernos doutrinadores alemães, franceses, italianos, espanhóis, portugueses, suíços e austríacos, e arremata da seguinte forma: “Os alemães utilizam, indiscriminadamente, o termo proporcionalidade ou proibição de excesso (*Übermass*) para designar o princípio que os americanos tratam por razoabilidade.”

<sup>15</sup> Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 274) justifica seu posicionamento acerca da necessidade da motivação da sentença invocando o artigo 131 do Código de Processo Civil, neste sentido: “[...] Disto tudo resulta a estrutural importância da minuciosa fundamentação da decisão judicial. Não se trata de saber o que o juiz pensou ao prolatar a decisão, mas sim de examinar a ‘razoabilidade das razões’ por ele apontadas para justificar o que decidiu. Sua racionalidade deve poder ser objeto de controle e verificação externos, para que se possam analisar as razões sobre as quais o seu juízo (racional) se formou. Daí ser requisito essencial da fundamentação da sentença, segundo a letra *d* artigo 131 do Código de Processo Civil, ‘indicar os motivos que lhe formaram o convencimento’.”

<sup>16</sup> Chaïm Perelman (1998, p. 191), após a análise de alguns julgados, destaca a importância da motivação da sentença e arremata: “[...] Estes exemplos, que indicam que os tribunais não hesitam em tomar uma decisão que se impõe, mesmo à custa de uma justificação fictícia, não devem fazer esquecer que tais subterfúgios criam sempre um mal-estar, que se manifesta pela continuação dos litígios pelas partes, convencidas de ter legalmente razão: a paz judicial só se restabelece definitivamente quando a solução, a mais aceitável socialmente, é acompanhada de uma argumentação jurídica suficientemente sólida. A busca de tais argumentações, graças aos esforços conjugados da doutrina e da jurisprudência, é que favorece a evolução do direito. Essa é a principal razão de ser das novas teorias, das construções jurídicas aceitas ardorosamente pelos tribunais, para melhor justificar sua prática. Uma dessas teorias será a nova concepção do direito positivo, especialmente do papel atribuído

ao poder judiciário e, mais particularmente, à Corte de Cassação que, para aplicar o direito de modo judicioso, deve fazê-lo progredir.”

<sup>17</sup> Clayton Reis (2002, p. 98-99), ainda sob a égide do Código Civil de 1916, sustenta a utilização do sistema de pena de multa previsto no Código Penal para o fim de fixar o valor do dano moral, nestes termos: “[...] Por isso, a melhor alternativa será a adoção de uma pena base, procedimento já existente no direito penal (art. 49 do Código Penal Brasileiro, introduzido pela reforma constante da Lei n. 7.209/84). Para este efeito, é importante destacar a correlação existente entre o direito penal e o civil, consagrada no § 1º do art. 1.547, e no 1.550 do Código Civil Brasileiro.”

<sup>18</sup> Artigo 1.547 do Código Civil de 1916: A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagará-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva (art. 1.550).

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma. Ementa. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso de voo internacional. Agência de turismo. Fretamento. Responsabilidade da empresa afretadora. Dano moral. Cabimento. *Quantum*. Razoabilidade em face das circunstâncias especiais do caso concreto. Precedentes. Recurso parcialmente acolhido. I – Nos termos da orientação da Turmas que compõem a Segunda Seção, a empresa afretadora responde pelo dano oriundo da deficiente prestação do serviço de transporte, incidindo o Código de Defesa do Consumidor. II – Ausente prova de caso fortuito, força maior ou que foram tomadas as medidas necessárias para que não ocorresse o dano decorrente do atraso do voo, cabível é o pedido de indenização por danos morais. III – A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Recurso Especial n. 305.566 – DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 22 de maio de 2001.

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma. Ementa. Recurso Especial. Direito civil. Danos morais. Acidente de trânsito. Lesão permanente. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. Excepcionalmente, o controle da quantificação do dano moral é admitido em sede de Recurso Especial para que não se negue ao lesado o direito à repara-

ção pela ação ilícita de outrem. Recurso Especial n. 318.379 – MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20 de setembro de 2001.

## Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: M. Fontes, 1998.

ARAGÃO, Severiano Ignacio de. *Dano moral na prática forense*. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 1998.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BRASIL, Ávio. *O dano moral no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Jacinto, 1944.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Indenização por equidade no novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CIANCI, Mirna. *O valor da reparação moral*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DONNINI, Rogério Ferraz; DONNINI, Oduvaldo. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil*. São Paulo: Método, 2002.

LACERDA, Galeno. *Indenização do dano moral*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 728, jun. 1996.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica*. Tradução de Vergínia K. Pupi. São Paulo: M. Fontes, 1998.

REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SEABRA, Antonio Luiz Bandeira. *Reparação do dano moral no novo código civil: teoria, jurisprudência e prática*. Santa Cruz da Conceição: Vale do Mogi, 2003.

SILVA, Américo Luís Martins da. *O dano moral e a sua reparação civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

- STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 4. ed. São Paulo: J. Oliveira, 2001. DONNINI, Rogério Ferraz; DONNINI, Oduvaldo. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil*. São Paulo: Método, 2002.
- LACERDA, Galeno. Indenização do dano moral. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, RT, n. 728, jun. 1996.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica*. Tradução de Vergínia K. Pupi. São Paulo: M. Fontes, 1998.
- REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*. 4. ed. São Paulo: RT, 2003.
- SEABRA, Antonio Luiz Bandeira. *Reparação do dano moral no novo código civil: teoria, jurisprudência e prática*. Santa Cruz da Conceição: Vale do Mogi, 2003.
- SILVA, Américo Luís Martins da. *O dano moral e a sua reparação civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.
- STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 4. ed. São Paulo: RT, 1999.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 4. ed. São Paulo: J. Oliveira, 2001.